

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 95, de 06 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

- Art. 1° Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Jaguariúna, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- § 1º Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Jaguariúna, a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.
- § 2° O regime jurídico dos servidores públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, já instituído conforme Lei n.º 928, de 05 de abril de 1990, e legislação complementar.
- Art. 2° Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais de:
 - I Ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais;
- II Educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

fin)



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

Art. 3° - As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que reger-se-á através de legislação própria.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 4° Para efeitos desta lei complementar, consideram-se:
- I Emprego Público do Magistério em Função de Confiança: emprego público preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, criado por lei, em quantidades certas;
- II Emprego Público do Magistério Permanente: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, criados por lei, em quantidades certas;
- III Grupo: o indicativo da posição do emprego público do magistério na escala de salário e/ou vencimento, representados por letras alfabéticas maiúsculas;
- IV Nível: sub-divisão dos empregos públicos docentes, escalonados de acordo com a titulação;
 - V Classe: emprego público do magistério representado por algarismos arábicos;
- VI Carreira do Magistério: conjunto de empregos públicos em função de confiança e permanente da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo sua complexidade e sua responsabilidade;
- VII Quadro do Magistério: conjunto de carreira e emprego público ou funções isoladas, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII Salário Base: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por Grupo, paga mensalmente ao servidor público;
- IX Remuneração: salário base acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;
- X Empregado Público: a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

A.C.



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

XI - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JAGUARIÚNA

- Art. 5° A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.
 - Art. 6° O ensino será orientado pelos seguintes princípios:
 - I Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
 - IV Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
 - V Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
 - VI Valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
 - VII Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
 - VIII Garantia de padrão de qualidade;
 - IX Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

- Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal de Jaguariúna será constituído de 02 (duas) Classes, especificadas em:
- I Classe 1: emprego público do magistério em função de confiança, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

file of



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

- II Classe 2: emprego público do magistério permanente, regido pela
 Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 1° A Classe 1, referida no inciso I, compreende empregos públicos de apoio pedagógico de provimento em função de confiança, a saber:
 - a) Coordenador Pedagógico;
 - b) Vice Diretor;
 - c) Diretor de Escola;
 - d) Supervisor Escolar.
- § 2° A Classe 2, referida no inciso II, compreende empregos públicos de docentes de provimento permanente, a saber:
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor de Ensino Especial;
 - c) Professor de Ensino Fundamental 1ª a 4ª série;
 - d) Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série;
 - e) Professor de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Art. 8° Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão na:
- I Educação Infantil;
- II Educação Especial;
- III Ensino Fundamental;
- IV Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- Art. 9° Os ocupantes de empregos públicos do magistério em função de confiança, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto, atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas diferentes modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Jaguariúna.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Marin J



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000

JAGUARIÚNA - SP

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 10 - O provimento de empregos públicos do Quadro do Magistério, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista neste artigo será realizada em:

- I Função de confiança, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico;
- II Caráter permanente, para os empregos públicos de docência, mediante concurso de provas e títulos.
- Art. 11 A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos em função de confiança, será de 03 (três) anos e adquirida no Sistema de Ensino.
- Art. 12 O provimento de empregos públicos em função de confiança, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, são de livre nomeação e exoneração, obedecidas às exigências legais.
- Art. 13 Após o provimento do emprego público, o docente terá seu desempenho avaliado de acordo com os critérios definidos em regulamento específico estabelecido pela Secretaria de Educação e Cultura.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

- Art. 14 O provimento dos empregos públicos docentes do Quadro do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.
- Art. 15 A validade do concurso público poderá ser de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.
- Art. 16 Os concursos públicos de que trata o art. 15, desta lei complementar, serão coordenados e dirigidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos.

Au X

AGUARIUM.

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

Art. 17 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos públicos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os docentes dispensados por justa causa, ficarão impedidos de nova participação no concurso público e conseqüente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS

- Art. 18 O provimento de empregos públicos docentes exige como qualificação mínima:
- I Ensino médio, na Habilitação específica para o Magistério com aperfeiçoamento em Pré-escola para a docência da Educação Infantil e Ensino Médio na Habilitação específica para o Magistério nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e para a Educação de Jovens e Adultos ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica;
- II Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal, com Curso de Especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;
- III Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para a docência de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental;
- IV Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pósgraduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e possuir, no mínimo:
- a) 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público municipal para a função de Coordenador Pedagógico;
- b) 04 (quatro) anos de exercício efetivo no magistério para a função de Vice Diretor;
- c) 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério para a função de Diretor de Escola;

fred f



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

- d) 10 (dez) anos de exercício efetivo no magistério para a função de Supervisor Escolar.
- Art. 19 Para os empregos públicos em função de confiança e/ou permanentes com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo MEC.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO

SEÇÃO ÚNICA DA DESIGNAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Art. 20 A designação para a função de Supervisor Escolar, será de acordo com o art. 12 desta lei complementar, recaindo de preferência entre os ocupantes de emprego docente.
- Art. 21 A designação para a função de Diretor Escola, será de acordo com o art. 12 desta lei complementar, recaindo de preferência entre os ocupantes de emprego docente.
- Parágrafo único Haverá designação para a função de Diretor de Escola na unidade escolar que possuir, no mínimo, 12 (doze) classes de aulas.
- Art. 22 A designação para a função de Vice Diretor, será de acordo com o art. 12 desta lei complementar, recaindo de preferência entre os ocupantes de emprego docente.

Parágrafo único - Haverá posto de trabalho de Vice Diretor naquelas unidades escolares que tenham de 04 (quatro) a 11 (onze) classes de aulas ou que tenham 03 (três) períodos de trabalho.

Art. 23 - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por docente indicado pelo Diretor de Escola com prévia aprovação do corpo docente da Unidade Escolar e ratificada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Haverá posto de trabalho de Coordenador Pedagógico naquelas unidades escolares que tenham, no mínimo, 10 (dez) classes de aulas.

Art. 24 - Para as designações previstas nos artigos desta seção, o docente deverá atender o estabelecido no inciso IV do art. 18, desta lei complementar.

fue X



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DOCENTE (JTD)

- Art. 25 Os ocupantes de empregos públicos docentes, para desempenhar as atividades previstas no art. 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
- I 120 (cento e vinte) horas mensais, sendo 24 (vinte e quatro) horas semanais, com 20 (vinte) horas de trabalho semanais com alunos na sala de aula, 02 (duas) horas semanais em atividades na escola e atividades coletivas e 02 (duas) horas semanais em local de livre escolha, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e em Educação de Jovens e Adultos.
- II 150 (cento e cinqüenta) horas mensais, sendo 30 (trinta) horas semanais, com 25 (vinte e cinco) horas de trabalho semanais com alunos na sala de aula, 02 (duas) horas semanais em atividades na escola e atividades coletivas e 03 (três) horas semanais em local de livre escolha, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Educação Especial;
- III 120 (cento e vinte) horas mensais, sendo 24 (vinte e quatro) horas semanais, com 20 (vinte) horas de trabalho semanais com alunos na sala de aula, 02 (duas) horas semanais em atividades na escola e atividades coletivas e 02 (duas) horas semanais em local de livre escolha, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

Parágrafo único - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas aula e de horas atividade cumpridas pelo ocupante de emprego público do magistério permanente.

- Art. 26 Fica criada a Jornada Reduzida de Trabalho Docente para os empregos públicos docentes relativos ao Ensino Fundamental de 5^a a 8^a Séries para desempenharem as atividades previstas no art. 2^o, desta lei complementar.
- § 1º Entende-se por Jornada Reduzida de Trabalho Docente quando o número de aulas a serem atribuídas forem inferiores a 20 (vinte).

fier &

AGUARIUA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

- § 2º Está resguardada na Jornada Reduzida de Trabalho Docente a proporção de 10% (dez por cento) de horas-atividades na escola e atividades coletivas e 10% (dez por cento) de horas-atividades em local de livre escolha.
- § 3° Esta contratação de pessoal docente será para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e deverá ser efetuada por tempo determinado.
- § 4° O valor da hora-aula será de 1/120 (um cento e vinte avos) do grupo BB, classe 2, Anexo Único da presente Lei Complementar.
- § 5° O recrutamento para a contratação de pessoal a que alude este artigo, será feito nos moldes do que dispõe o art. 49, desta lei complementar.
- Art. 27 Aos ocupantes de função de confiança aplicar-se-á a carga horária e não as jornadas de trabalho docente, previstas no art. 25 desta lei complementar.
- Art. 28 Os empregos públicos do magistério permanentes sujeitos a jornadas previstas no art. 25, poderão exercer carga suplementar de trabalho.
- § 1° Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.
- § 2º Para efeito de cálculo de vencimento o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, e a hora aula 60 (sessenta) minutos.
- Art. 29 Os ocupantes de emprego público docente sujeitos às jornadas de trabalho previstas no art. 25, poderão exercer carga suplementar de trabalho até o máximo de 30 (trinta) horas semanais.
- Art. 30 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- Art. 31 Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego público do magistério permanente, com jornada prevista no art. 25, a título de carga horária suplementar, até 04 (quatro) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros trabalhos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação Especial.

Parágrafo único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão estar de conformidade com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Conselho de Classe e Série/Conselho de Escola e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

his !



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Art. 32 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico (Supervisor Escolar, Diretor de Escola, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico) terão uma carga horária mensal de 200 (duzentas) horas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III DAS HORAS ATIVIDADE

- Art. 33 As horas de atividades coletivas são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- § 1° As horas atividade serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.
- § 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.
- § 3° O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas atividade.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

> SEÇÃO I DA CARREIRA

Mar X



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

Art. 34 - A carreira do Quadro do Magistério Municipal privativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, compreende empregos públicos em função de confiança e permanente, distribuídos no Anexo Único desta lei complementar e identificados pelo grupo, quantidade de cargos, pela descrição dos empregos, pela classe, pelo nível, pela carga horária mensal e pelo salário base.

Art. 35 - Todo integrante do Quadro do Magistério será enquadrado na carreira, de acordo com o valor de seu respectivo salário base, constante do Anexo Único desta lei complementar.

Art. 36 - As vantagens pecuniárias são as estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar n.º 1, de 22 de março de 1991, a saber:

- I Adicional por tempo de serviço;
- II Promoção de carreira;
- III Adicional pelo trabalho noturno;
- IV Sexta parte.
- § 1º O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, sobre o valor do salário base.
- § 2° O adicional por promoção de carreira será por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, sobre o valor do salário base.
 - § 3° O adicional pelo trabalho noturno será de acordo com a legislação vigente.
- § 4° Terá direito a sexta parte o servidor público que constar 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviço prestado à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculado sobre o respectivo salário base.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 37 A progressão funcional é a ascensão do integrante do emprego público do magistério permanente, a um nível retribuitório superior ao seu, e se dará pela via acadêmica, mediante a apresentação dos títulos acadêmicos obtidos em curso superior, a saber:
 - I Habilitação em Pedagogia ou Ensino Superior;
 - II Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado.

fair



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

- Art. 38 A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do professor, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.
- § 1º Fica assegurada a Progressão Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores do respectivo grupo na seguinte conformidade:
- I Professor de Educação Infantil e de Educação de Jovens e Adultos: mediante a apresentação do título acadêmico obtido em curso superior, será enquadrado no Nível I, e, mediante apresentação de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível II;
- II Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série: mediante a apresentação do título acadêmico obtido em curso superior, será enquadrado no Nível I, e, mediante apresentação de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível II;
- III Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série: mediante apresentação do título acadêmico obtido em curso de pós-graduação em nível de mestrado ou de doutorado será enquadrado no Nível I.
 - § 2° A concessão da Progressão Funcional se dará no mês de março.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

- Art. 39 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, no serviço.
- § 1° Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.
- § 2º Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Jan X



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

- Art. 40 Cumpre, ainda, aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:
- I Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II Empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - III Respeitar a integridade do aluno;
- IV Desempenhar atribuições e funções de empregos públicos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
 - VI Conhecer e respeitar as leis;
 - VII Participar do Conselho de Escola e/ou APM;
- VIII Manter a Secretaria Municipal de Educação e Cultura informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- IX Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- X Cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local do trabalho;
- XI Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
 - XII Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

/in



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

- XIII Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV Tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XV Tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;
- XVI Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVII Aplicar os princípios educacionais da Proposta Pedagógica do Município e avaliar os resultados concomitantemente.

Parágrafo único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

- Art. 41 Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:
- I Possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II Obter, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;
- VI Igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

10



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

VII - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pelo Sistema Municipal de Ensino;

IX - Gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 42 - O docente poderá ser afastado do exercício do emprego público do magistério em função de confiança ou do emprego público do magistério permanente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 43 - Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde, comprovado por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único - O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas da Secretaria Municipal de Saúde, ou por essa indicados.

Art. 44 - O profissional readaptado exercerá suas funções em uma Unidade Escolar, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico e o mais próximo de sua residência.

Parágrafo único - Cada unidade escolar poderá ter, no máximo, um profissional readaptado por período de funcionamento.

Art. 45 - A jornada e a carga suplementar de trabalho do profissional readaptado será a que exercia no momento da solicitação da readaptação, sendo vedado o aumento da jornada ou da carga suplementar.

Aux X

AGUARIUA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

- Art. 46 Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.
- Art. 47 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura definirá, de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições de profissional readaptado.

Parágrafo único - O profissional de que trata o caput deste artigo poderá solicitar remanejamento de sede, o que será analisado e despachado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I DO PROFESSOR SUBSTITUTO

- Art. 48 Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.
- § 1º As substituições não poderão exceder ao término do correspondente ano letivo.
- § 2° A substituição será exercida por profissional que tenha as mesmas condições de habilitação exigidas para o exercício da função.
- Art. 49 A escolha do Professor Substituto recairá sobre os profissionais classificados em concurso público, levando-se em conta a sequência classificatória dos concursados e/ou cadastrados para efeito de escala rotativa.
- § 1° A chamada dos concursados para substituição obedecerá à ordem classificatória e sequencial, possibilitando que todos tenham oportunidade de substituição.
- § 2º Finda a ordem classificatória, a chamada para substituição recairá novamente no primeiro concursado e assim sucessivamente, visando um sistema de revezamento dos classificados.
 - Art. 50 O Professor Substituto será contratado pelo período de substituição.
- Art. 51 Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo consideram-se afastamentos legais, os previstos constitucionalmente e os destinados aos aperfeiçoamentos profissionais continuando nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 9.394/96.

pool



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 52 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 53 Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem suprir a falta de docentes habilitados para regência de classe e/ou aulas, durante o período letivo.
- § 1º As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses.
 - § 2° O recrutamento será feito mediante critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DA REMOÇÃO

Art. 54 - A remoção do integrante do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento estabelecido pela Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O regulamento deverá prever as valorizações para os títulos e para o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e no Magistério Público, dentro do campo de atuação.

Art. 55 - A remoção por permuta será efetuada de acordo com o regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - A remoção ex-oficio, dar-se-á no interesse de ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecendo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

CAPÍTULO XIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULA E DO ADIDO

SEÇÃO I

Acco A



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

- Art. 56 Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes serão classificados em seus respectivos campos de atuação observada a seguinte ordem de preferência quanto à situação funcional:
- I Titular de cargo docente afastado do Sistema Estadual de Ensino junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituída pela Lei n.º 1.329, de 12 de junho de 2001, publicada no Jornal Oficial do Município em 16 de junho de 2001;
- II Titular de emprego público permanente, provido mediante concurso de provas e títulos, da Rede Municipal de Educação, correspondente às classes e/ou aulas.

Parágrafo único - As classes e/ou aulas remanescentes do processo de que trata este artigo, serão atribuídas a profissionais classificados em concurso público, levando-se em conta a sequência classificatória dos concursados.

- Art. 57 Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atribuir classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.
- Art. 58 A ausência do titular de emprego público do magistério permanente na escolha geral, implicará na perda dos direitos referentes à escolha, ficando a atribuição a critério do superior imediato.
- Art. 59 No impedimento do comparecimento do titular na escolha geral, a mesma deverá ser feita mediante instrumento de procuração.
- Art. 60 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias à escolha geral das classes e/ou aulas da rede municipal.

SEÇÃO II

DO ADIDO

- Art. 61 Será considerado adido o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou aulas.
- Art. 62 O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida à qualificação do docente.

New X



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

Parágrafo único - Constituirá falta grave sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 63 Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio técnico pedagógico, ocupantes de empregos públicos do magistério em função de confiança e de empregos públicos do magistério permanente, redenominados e enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- § 1° O emprego público permanente de Professor I, do Grupo I, Classe 2, a que se refere a Lei n.º 1.371, de 06 de dezembro de 2001, passa a denominar-se Professor de Educação Infantil, do Grupo AA, do Anexo Único da presente lei complementar.
- § 2° O emprego público permanente de Professor III, do Grupo J, Classe 2, a que se refere a Lei n.º 1.371, de 06 de dezembro de 2001, passa a denominar-se Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, do Grupo BB, do Anexo Único da presente lei complementar.
- Art. 64 Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de empregos públicos da Secretaria Estadual afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização do Ensino, instituída pela Lei Municipal n.º 1.329, de 12 de junho de 2001, publicada no Jornal Oficial do Município em 16 de junho de 2001.
- Art. 65 Aos ocupantes de empregos públicos do magistério permanente para os quais, segundo a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exige-se qualificação em nível superior ou formação por treinamento em serviço, e a quem não a possua, fica concedido o prazo de 03 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor desta lei complementar, para se adequarem às exigências legais.
- Art. 66 A presente lei complementar será avaliada, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo apresentar relatório ao Executivo Municipal, expondo a necessidade de introdução de alterações ou retificações.
- Art. 67 O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração e Finanças, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

free &



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

Art. 68 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente lei complementar.

Art. 70 - Os empregos públicos do magistério em função de confiança e permanente são os estabelecidos no Anexo Único desta lei complementar.

Art. 71 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário.

Art. 72 - Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.ºs. 81, 89 e 91, respectivamente de, 26 de junho de 2003, 24 de março de 2004 e 12 de maio de 2004.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 06 de dezembro de 2004.

WING TO

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CAMILOTTI Secretário



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000 JAGUARIÚNA - SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

Grupo	Qtde.	Quadro do Magistério	Classe	Nível	Carga Horária Mensal	Salário e/ou Vencimento Mensal
AA	52 06	Professor de Educação Infantil Professor de Educação de Jovens	2	_	120	847,65
		e Adultos	2	-	120	
BB	35	Professor de Educação Infantil	2	I	120	
	05	Professor de Educação de Jovens e Adultos	2	I	120	932,42
	60	Professor de Ensino Fundamental de 5 ^a a 8 ^a Série	2	_	120	
CC	01	Professor de Educação Infantil	2	II	120	
	01	Professor de Educação de Jovens e Adultos	2	II	120	1.025,67
	01	Professor de Ensino Fundamental de 5 ^a a 8 ^a Série	2	I	120	
DD	36	Professor de Ensino Fundamental de 1 ^a a 4 ^a Série	2		150	1.059,56
EE	46	Professor de Ensino Fundamental de 1 ^a a 4 ^a Série	2	I	150	1.165,52
FF	01	Professor de Ensino Fundamental de 1 ^a a 4 ^a Série	2	II	150	1.282,07
GG	08	Coordenador Pedagógico	1	- -	200	
	07	Vice Diretor de Escola	1	-	200	1.998,75
HH	05 02	Diretor de Escola Supervisor Escolar	1 1	-	200 200	2.198,62
Total	266		 	 	† <u> </u>	

100 Marie 1